



**PROCESSO : 74810/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**, de responsabilidade da prefeita, **Sra. Divina Maria da Silva Oda**, e submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, composta pela auditora pública externa, Sra. Raquel Jorge Santiago, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Frederico Pereira de Barros Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 301160/2013), apontando 10 (dez) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2553/2013 (Sra. Divina Maria da Silva Oda, prefeita – doc. 310029/2013), 2554/2013 (Sra. Marcia Regina S. Carolo, pregoeira – doc. 310030/2013) e 2555/2013 (Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, contador e responsável pelo sistema Aplic – doc. 310031/2013).

A Sra. Divina Maria da Silva Oda apresentou suas justificativas mediante os protocolos 12106/2013 e 19496/2014. A Sra. Marcia Regina S. Carolo manifestou-se por meio do documento 19526/2014 e o Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede pelo documento 19445/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 64661/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades que, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsável: **Sra. Divina Maria da Silva Oda** (prefeita).

**1. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – item 3.2.

1.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo no valor total de R\$ 1.252,41 (refere-se ao item 1.1 do



relatório preliminar de auditoria).

**2. GB01. Licitação\_Grave.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/93) – item 3.3.

2.1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF), conforme demonstrado no anexo III, quadros de 1 a 5 (refere-se ao item 2.1 do relatório preliminar de auditoria).

**3. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 3.3.

3.1. Homologação dos procedimentos licitatórios irregulares (pregões 007/2013; 008/2013 e 16/2013)– (letra A – ausência de valores estimados em planilha; B e C) - conforme comprovado no anexo IV – tabelas de 01 a 07 e resumo no quadro 04 (refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar de auditoria).

Responsável: **Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede** (contador e responsável pelo sistema Aplic).

**4. MB03. Prestação Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1. Divergência entre os valores dos empenhos emitidos em nome do INSS e os valores informados na GFIP (refere-se ao item 7.1 do relatório preliminar de auditoria).

4.2. Os conteúdos dos procedimentos licitatórios não são condizentes com as informações encaminhadas no sistema APLIC (refere-se ao item 7.2 do relatório preliminar de auditoria).

**5. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

5.1.8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), no valor de R\$ 4.368,00. (refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar de auditoria).

5.2. Divergência entre os valores dos bens móveis e imóveis registrados no sistema Aplic e anexo 14 – balanço patrimonial (refere-se ao item 8.3 do relatório preliminar de auditoria).

**6. MB02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009



e nº 13/2010; e demais legislações) – item 3.13.1.

6.1. Não consta no sistema Aplic informações referente ao cronograma ao TCE (APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública) nos termos da Resolução Normativa 03/2012 bem como se cumpriu os itens 1 e 2 do referido cronograma de Implantação das Novas Regras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (refere-se ao item 9.1 do relatório preliminar de auditoria).

Responsável: **Sra. Marcia Regina S. Carolo** (pregoeira).

**7. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Irregularidades constantes nos procedimentos licitatórios pregões 007/2013 e 008/2013 – (letra A– ausência de valores estimados em planilha e B) (refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar de auditoria).

7.2. Os valores dos medicamentos registrados na Ata de Registro nº 26/2013 (pregão presencial nº 16/2013) estão maiores que os valores constantes no termo de referência do edital - conforme comprovado no anexo IV – tabelas de 01 a 07 e resumo no quadro 04 – (letra C) (refere-se ao item 10.2 do relatório preliminar de auditoria).

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 589, 590 e 591/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 353, de 2/4/2014, às págs. 01 e 02, o direito de apresentar alegações finais. Todavia, eles optaram por não exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1- ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO**

Conforme informações do relatório complementar (doc. 64661/2014), após a equipe técnica ter autorizado o pedido de reabertura da carga inicial de 2013 do sistema Aplic, a fim de corrigir o envio das tabelas BENS MÓVEIS e BENS IMÓVEIS, foi constatado que a gestora não reenviou as informações encaminhadas anteriormente, relativas ao período de janeiro a novembro de 2013.

Para tanto, a gestora foi notificada para regularizar essa situação no prazo de 10 dias (vencimento em 24/3/2014), sendo que somente após o decurso do prazo a gestora expôs que as informações do exercício de 2013 seriam encaminhadas até o dia 10/4/2014. Ocorre que essa situação impediu o fechamento do exercício e, por consequência, prejudicou a análise das informações relativas aos meses de outubro a dezembro de 2013.



Diante disso, a equipe técnica salientou que essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que os meses de outubro a dezembro sejam devidamente analisados.

## 2- RECEITAS

De acordo com as informações da área técnica (doc. 64661/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município de janeiro a setembro de 2013 totalizaram **R\$ 9.419.797,11** (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos).

## 3 - DESPESAS

No período de janeiro a setembro de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 64661/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
8.933.490,14	7.890.813,59	6.338.030,47

## 4 – DÍVIDA ATIVA

Acerca desse item, a equipe de auditoria (doc. 301160/2013) pontuou que na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2013 informada no sistema Aplic, no período de janeiro a setembro/2013, consta como recebimento da dívida o valor de R\$ 86.979,97 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), representando 7,34% da dívida ativa inscrita no final do exercício de 2012, cujo valor, consoante Balanço Patrimonial de 2012, é de R\$ 1.183.660,31 (hum milhão, cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

Ademais, registrou que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei 4.320/64), os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei 4.320/64), bem como foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

## 5 - RESTOS A PAGAR

De acordo com as informações da equipe técnica (doc. 301160/2013), no período de janeiro a agosto de 2013, houve inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.434.076,04 (hum milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, setenta e seis reais e quatro centavos).



Além disso, apenas ressaltou que não consta no sistema Aplic cancelamento de restos a pagar processados no período analisado.

## 6 - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Conforme dados do sistema Aplic, no período de janeiro a setembro de 2013 foram homologados 41 (quarenta e um) procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 9.882.076,58 (nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

## 7 – CONTRATOS

De acordo com os dados do sistema Aplic, no período de janeiro a setembro de 2013 foram formalizados 20 (vinte) contratos no valor total de R\$ 2.902.083,15 (dois milhões, novecentos e dois mil, oitenta e três reais e quinze centavos).

## 8 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

As Representações Internas 143804/2013, 254487/2013, 46256/2014 e 47805/2014 referem-se ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios ao TCE-MT no exercício de 2013 e tramitam independente das contas em apreço.

A Representação Externa 291030/2013, formulada em face da suposta rejeição de informações solicitadas à Prefeitura Municipal, além de possíveis irregularidades na construção de um calçadão no município e a utilização indevida de maquinários da prefeitura em propriedade particular, foi julgada improcedente na sessão plenária do dia 14/8/2014.

## 9 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1788/2014 (doc. 104199/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade da Sra. Divina Maria da Silva Oda, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT)



e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** à gestora municipal, **Sra. Divina Maria da Silva Oda**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que seja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – **item 1 (DB 14)**; da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – **item 2 (GB 01)** e da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – **item 3 (GB 13)**;

c) pela **aplicação de multa** ao contador e responsável pelo Aplic, **Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica – **item 4 (MB 03)**; de registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes – **item 5 (CB 02)** e em virtude do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT – **item 6 (MB 02)**;

d) pela **aplicação de multa** à pregoeira, **Sra. Márcia Regina S. Carolo**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios – **item 7 (GB 13)**;

e) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

e.1) **observe** os preceitos legais esculpido na Lei de Licitações, realizando contratação direta apenas nas situações excepcionais previstas em lei, bem como de modo a evitar a homologação irregular de procedimentos licitatórios (**GB 01 e GB 13**);

e.2) **encaminhe** tempestivamente, integralmente e corretamente as informações pelo Sistema APLIC sobre o Cronograma APLIC/Informes Mensais/Contabilidade/Cronograma Nova Contabilidade Pública e sobre os processos licitatórios (**MB 03 e MB 02**);

e.3) **faça** os registros contábeis de forma correta (**CB 02**);

e.4) **retenha** os tributos nos casos em que o órgão deve fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**);

f) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

**É o relatório.**



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

---

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.